



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.502 - PE (2015/0108515-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : LUIZ JOSÉ DE MORAIS
ADVOGADOS : ADÉLIA ALMEIDA DE SOUZA
LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ANISTIA. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE ADESÃO PARA RECEBIMENTO DE VALORES. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO A NORMA INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LIMITES DA COISA JULGADA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem afirmado que, quando da apreciação do mandado de segurança 2008.51.01.018989-8, "o Tribunal Regional da 2ª Região, em acórdão transitado em julgado a respeito de ação mandamental proposta pelo próprio apelado, não apenas chancelou o ato anulatório castrense do termo de adesão celebrado, como também considerou indevido o pagamento dos valores recebidos em decorrência do Termo de Adesão nº 290, dada a impossibilidade de percepção em duplicidade com os provenientes da ação judicial proposta", acolher a tese do agravante, no sentido que "o Tribunal Regional Federal da 2ª Região apenas reconheceu o direito da Administração Pública em suspender o pagamento do Termo de Adesão, entretanto **em nenhum momento considerou indevido o recebimento dos valores pelo recorrente**", pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado por força da Súmula 7/STJ.

2. Não tendo sido apontado dispositivo legal tido por violado, é deficiente a fundamentação do recurso especial, a atrair a aplicação da Súmula 284/STF. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.502 - PE (2015/0108515-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : LUIZ JOSÉ DE MORAIS
ADVOGADOS : ADÉLIA ALMEIDA DE SOUZA
LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Luiz José de Moraes, contra decisão de fls. 194/198-e, onde neguei seguimento ao recurso especial interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ANISTIA. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE ADESÃO PARA RECEBIMENTO DE VALORES. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO A NORMA INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões de agravo regimental, o agravante sustenta a validade da Portaria que o anistiou e o equívoco da decisão agravada, na medida em que: **a)** a pretensão recursal não pretende revolver matéria de fato/probatória, sendo que *"a questão em debate enquadra-se no tema da valoração ou valorização legal da prova"*, devendo ser afastada a incidência da Súmula 7/STJ (fl. 204-e); **b)** a inaplicabilidade da Súmula 284 do STF, porquanto *"as razões do recurso especial interposto demonstram que segundo a lei 10.559/02, somente o Ministro de Estado da Justiça, tem competência para julgar os requerimentos de anistia, cabendo aos órgãos da Administração Pública ou qualquer outra entidade dar cumprimento às suas decisões, não cabendo à Marinha do Brasil, portanto, questionar ou modificar a abrangência da Portaria que anistiou o recorrente, tampouco cobrar de volta os valores que foram recebidos em decorrência de seu cumprimento, pois não possui competência*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para tal" (fl. 205-e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.502 - PE (2015/0108515-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ANISTIA. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE ADESÃO PARA RECEBIMENTO DE VALORES. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO A NORMA INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LIMITES DA COISA JULGADA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem afirmado que, quando da apreciação do mandado de segurança 2008.51.01.018989-8, "*o Tribunal Regional da 2ª Região, em acórdão transitado em julgado a respeito de ação mandamental proposta pelo próprio apelado, não apenas cancelou o ato anulatório castrense do termo de adesão celebrado, como também considerou indevido o pagamento dos valores recebidos em decorrência do Termo de Adesão nº 290, dada a impossibilidade de percepção em duplicidade com os provenientes da ação judicial proposta*", acolher a tese do agravante, no sentido que "*o Tribunal Regional Federal da 2ª Região apenas reconheceu o direito da Administração Pública em suspender o pagamento do Termo de Adesão, entretanto **em nenhum momento considerou indevido o recebimento dos valores pelo recorrente***", pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado por força da Súmula 7/STJ.
2. Não tendo sido apontado dispositivo legal tido por violado, é deficiente a fundamentação do recurso especial, a atrair a aplicação da Súmula 284/STF. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O agravo regimental não merece prosperar.

O acórdão proferido pelo Tribunal de origem assentou expressamente que, quando da apreciação do Mandado de Segurança 2008.51.01.018989-8, "*o Tribunal Regional da 2ª Região, em acórdão transitado em julgado a respeito de ação mandamental proposta pelo próprio apelado, não apenas cancelou o ato anulatório castrense do termo de adesão celebrado, como também considerou indevido o pagamento dos valores recebidos em decorrência do Termo de Adesão nº 290, dada a impossibilidade de percepção em duplicidade com os provenientes da ação judicial proposta*" (fl. 106-e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, acolher a tese do agravante, no sentido que "o *Tribunal Regional Federal da 2ª Região apenas reconheceu o direito da Administração Pública em suspender o pagamento do Termo de Adesão, entretanto em nenhum momento considerou indevido o recebimento dos valores pelo recorrente*" (fl. 135-e), demandaria inevitavelmente o reexame do conjunto fático-probatório do feito, com o cotejo de peças processuais, em especial do acórdão proferido no mandado de segurança n. 2008.51.01.018989-8 anteriormente impetrado pelo ora agravante com o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, o que é vedado pela via do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

Quanto a aplicação da **Súmula 284 do STF**, o agravante não logrou êxito em demonstrar o equívoco da decisão agravada, na medida em que não apontou especificamente onde, nas razões de seu recurso especial, teria particularizado o dispositivo de lei federal supostamente ofendido e demonstrado de forma inequívoca a sua violação, a fim de possibilitar seu cotejo ante ao contexto fático apresentado.

Com isso, entendo que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que o agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

Transcrevo, por oportuno, o teor do *decisum* em referência:

"A pretensão recursal não merece prosperar."

[...] Também não conheço da alegada violação à Lei 10.559/2002 e à Lei 11.354/2006, e, ainda, à impossibilidade de ressarcimento dos valores, face a natureza alimentar da parcela e porque recebidos de boa-fé, haja vista ser fundamental a demonstração inequívoca de ofensa ao dispositivo federal supostamente violado, bem como, sua particularização, para que seja possível seu cotejo frente ao apurado nos autos. Certo é que, **a alegação genérica de ofensa à norma infraconstitucional e a ausência de indicação do dispositivo legal afrontado**, caracteriza-se como fundamentação deficiente, caso em que se aplica, por analogia, a incidência da **Súmula 284/STF**, segundo a qual "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*" Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. [...]

2. A ausência de indicação do dispositivo legal considerado violado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo aresto recorrido faz incidir o óbice da Súmula 284/STF, ante a deficiência na fundamentação recursal. [...] (AgRg no REsp 1447391/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014)

[...] **Quanto a questão de fundo**, observo que o acórdão recorrido, soberano na análise do contexto fático-probatório do feito assentou que, quando da apreciação do mandado de segurança 2008.51.01.018989-8, "o *Tribunal Regional da 2ª Região, em acórdão transitado em julgado a respeito de ação mandamental proposta pelo próprio apelado, não apenas cancelou o ato anulatório castrense do termo de adesão celebrado, como também considerou indevido o pagamento dos valores recebidos em decorrência do Termo de Adesão nº 290, dada a impossibilidade de percepção em duplicidade com os provenientes da ação judicial proposta*" (fl. 106-e), sendo que infirmar tais conclusões do acórdão, adotando-se, para tanto, as razões recursais apresentadas pelo recorrente, no sentido que "o *Tribunal Regional Federal da 2ª Região apenas reconheceu o direito da Administração Pública em suspender o pagamento do Termo de Adesão, entretanto em nenhum momento considerou indevido o recebimento dos valores pelo recorrente*" (fl. 135-e), pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório do feito, com o cotejo de peças processuais, em especial do acórdão proferido no mandado de segurança n. 2008.51.01.018989-8 anteriormente impetrado pelo ora recorrente, com o acórdão ora recorrido, **a fim de aferir possível inconsistência do último**, o que é vedado pela via do recurso especial, por força da **Súmula 07/STJ**. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 11,98%. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE PARCELAS VENCIDAS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ALEGAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

[...] 2. **A pretensão que enseja a necessária comparação entre peças processuais, com o cotejo entre o disposto no título executivo judicial e as conclusões do acórdão recorrido, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.**

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 1265835/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 23/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. **ALEGAÇÃO QUE ESTÁ A EXIGIR, NA HIPÓTESE, COMPARAÇÃO ENTRE PEÇAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. OFENSA A SÚMULA. ATO NÃO EQUIPARADO À LEI FEDERAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 1042441/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO NÃO CONFIGURADA. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. REGIME DE "ECONOMIAS". CLASSIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE DIREITO LOCAL E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. PRECEDENTES. ART. 877 DO CC. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. DECISÃO *EXTRA* OU *ULTRA PETITA*. **MERA COMPARAÇÃO ENTRE PEÇAS PROCESSUAIS. SÚMULA 7/STJ.** CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE TERIA OBTIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1375584/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 07/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MANEJO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INCABÍVEL. MATÉRIA ANTERIORMENTE ALEGADA. COSIA JULGADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. **Tendo o Tribunal a quo, em análise do contexto fático-probatório dos autos, afirmado que a matéria invocada na exceção de pré-executividade foi albergada pelo manto da coisa julgada, quaisquer análises em sentido contrário que leve a modificação do julgado revela indispensável reapreciação do conjunto probatório existente no processo, o que é vedado em sede de recurso especial, em virtude do preceituado na Súmula n. 7/STJ: "A *pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial*".**

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 230.916/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 30.11.2012)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial." (fls. 195/198-e).

Pelas considerações expostas, **agravo regimental NÃO PROVIDO.** É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0108515-8

**AgRg no
REsp 1.532.502 / PE**

Números Origem: 08011181120124058300 200851010189898 8011181120124058300

PAUTA: 06/08/2015

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ JOSÉ DE MORAIS
ADVOGADOS : LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OUTRO(S)
ADÉLIA ALMEIDA DE SOUZA
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ JOSÉ DE MORAIS
ADVOGADOS : LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OUTRO(S)
ADÉLIA ALMEIDA DE SOUZA
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.